III

(Atos preparatórios)

COMITÉ DAS REGIÕES

104.ª REUNIÃO PLENÁRIA, 28 E 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Parecer do Comité das Regiões — Investigadores, estudantes, voluntários e outras categorias de nacionais de países terceiros

(2014/C 114/09)

I. **RECOMENDAÇÕES POLÍTICAS**

O COMITÉ DAS REGIÕES

Quadro de referência

1. observa que o Tratado de Lisboa prevê reforçar o papel da União Europeia na política de imigração de nacionais de países terceiros, com o objetivo de gerir eficazmente os fluxos migratórios, assegurar o tratamento justo dos nacionais de países terceiros que residem legalmente nos Estados-Membros e prevenir a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos. Para tal, o Tratado prevê que o Parlamento Europeu e o Conselho tomem medidas sobre, por exemplo, as condições de entrada, de residência e de livre circulação no seu território, e definam normas que governem a concessão pelos seus Estados-Membros de vistos e títulos de residência de longa duração, incluindo as disposições relativas ao reagrupamento familiar. No tocante à integração dos nacionais de países terceiros, o Tratado dispõe expressamente a possibilidade de a UE tomar medidas de apoio aos Estados-Membros, mas sem ter um objetivo de harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros;

2. assinala que os Estados-Membros continuam a ser responsáveis por definir o número de migrantes de países terceiros que são acolhidos no seu território para aí trabalhar. Embora na maioria dos Estados-Membros a integração dos migrantes seja principalmente da competência das autoridades nacionais, é, porém, o poder regional e local que assume a responsabilidade pela aplicação das políticas de integração em domínios como a educação, a saúde, a habitação ou o mercado de trabalho;

3. recorda que o programa de Estocolmo, que define as prioridades da União nos domínios da justiça, liberdade e segurança para o período 2010-2014, reconhece o contributo positivo que os fluxos migratórios bem geridos podem dar para construir uma sociedade justa e inclusiva e uma economia competitiva; salienta a importância de realizar uma integração eficaz dos imigrantes legais ao nível social, económico e cultural, como forma de assegurar que a migração dê resultados positivos tanto para os migrantes como para as sociedades de acolhimento;

4. refere novamente que a nova Agenda Europeia para a Integração de nacionais de países terceiros considera que a imigração dá um contributo positivo ao desenvolvimento da UE e propõe medidas para melhorar a integração dos migrantes. A Comissão Europeia aborda a integração como um processo evolutivo, que é uma responsabilidade comum dos diferentes níveis de governo e que pede aos atores envolvidos que envidem esforços sistemáticos, em harmonia com as evoluções constatadas e colaborem de forma permanente;

5. estima que um dos desafios enfrentados hoje em dia pela Europa é o do envelhecimento demográfico que, combinado com a recente crise económica mundial, conduz à falta de recursos em pessoal qualificado e tem por efeito imediato prejudicar o seu dinamismo económico, a sua força competitiva, a sua criatividade e a sua capacidade de inovação. Nesse contexto, o acolhimento de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação prática, de voluntariado, de participação em programas de intercâmbio ou de colocação *au pair* contribui para responder a essa necessidade de capital humano;

6. observa que os países europeus são confrontados com falta de mão de obra em vários setores e com postos de trabalho que não é possível preencher com trabalhadores residentes ou da UE devidamente qualificados, sobretudo em certos setores bem precisos, como a saúde, as ciências e as tecnologias;

7. assinala mais uma vez que reforçar o capital humano constitui um dos objetivos políticos claramente atribuídos à Estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo na UE;

8. sublinha que a Diretiva 2005/71/CE prevê um procedimento acelerado para a admissão de investigadores de países terceiros que tenham concluído uma convenção de acolhimento com um organismo de investigação aprovado pelo Estado--Membro. Essa convenção certifica que foi devidamente estabelecido um projeto de investigação e que o investigador envolvido possui as competências científicas requeridas para o realizar, bem como recursos suficientes e um seguro de saúde. Além disso, os investigadores têm a possibilidade de residir no território de outro Estado-Membro no quadro do seu projeto de investigação e de aí ensinar, segundo as condições previstas na legislação nacional;

9. nota que a Diretiva 2004/114/CE estabelece regras obrigatórias para a admissão de estudantes nacionais de países terceiros. A sua aplicação a estudantes, voluntários e estagiários não remunerados é deixada à livre apreciação dos Estados--Membros. Quando satisfaçam as condições fixadas, os estudantes podem aspirar a um título de residência, adquirem certos direitos relativos ao emprego e estão autorizados a circular entre Estados-Membros para efeitos de estudos;

10. assinala que não existe uma diretiva relativa à admissão de estagiários remunerados ou de pessoas *au pair* e que nem todos os Estados-Membros dispõem de quadros jurídicos harmonizados ou simplesmente similares para regulamentar o seu trabalho. Além disso, a grande maioria dos Estados-Membros não adotou a Convenção sobre os Trabalhadores Domésticos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que entrará em vigor em setembro de 2013;

11. assinala que o presente parecer se inscreve no quadro delineado por um certo número de outros pareceres, adotados anteriormente, e tem por objetivo apresentar a sua opinião sobre a forma de regulamentar a admissão e a residência, no território de soberania europeia, de nacionais de países terceiros que se deslocam para efeitos de investigação, de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação remunerada ou não remunerada, de voluntariado ou de colocação *au pair*. Contém igualmente propostas destinadas a um envolvimento mais ativo das coletividades locais e territoriais nestas questões e na aplicação eficaz da diretiva;

Princípios básicos

12. sublinha que as políticas de acolhimento dos nacionais de países terceiros devem estar em harmonia com os valores europeus fundamentais como o respeito dos direitos humanos e da diversidade, o combate à discriminação, a promoção da igualdade de oportunidades e da tolerância. Além disso, devem ser compatíveis com as políticas fundamentais da UE nos domínios da coesão, do emprego, do desenvolvimento, das relações externas, da liberdade, da segurança e da justiça;

13. entende que a aplicação do princípio da igualdade de tratamento é determinante para a qualidade dos regimes democráticos, representa uma herança central e uma parte integrante da cultura da União Europeia;

Metodologia

14. estima que o método da governação a vários níveis é o mais adaptado para obter os melhores resultados em matéria de entrada e residência dos nacionais de países terceiros. Esta abordagem deve respeitar o princípio da subsidiariedade, que rege a cooperação entre a União Europeia, os Estados-Membros e os órgãos de poder local e regional;

15. está convicto de que qualquer iniciativa tomada no domínio das migrações deve, para produzir resultados concretos, basear-se em objetivos estratégicos e em compromissos comuns com os países terceiros. Os esforços envidados para tornar a União atraente e mais acessível aos nacionais de países terceiros devem ser encarados sob o signo do diálogo que a UE deverá realizar com esses países e estar em harmonia com os objetivos da sua ação externa e da sua política para a migração nas suas fronteiras externas, tal como definidos na versão revista da sua Abordagem Global para a Migração e a Mobilidade (AGMM);

Melhoria do quadro legislativo e resolução das deficiências

16. estima que importa resolver as deficiências do quadro legislativo em vigor, a fim de encorajar a mobilidade dos investigadores e dos estudantes de países terceiros, incitando-os a deslocarem-se para a UE. O aumento dos fluxos migratórios com um potencial de mão de obra altamente qualificada proveniente de países terceiros contribuirá para cobrir as necessidades da União;

17. apoia a proposta de diretiva COM(2013) 151 que visa melhorar o quadro jurídico aplicado aos nacionais de países terceiros que desejem entrar na UE e aí residir de forma temporária por uma duração que excede os três meses para efeitos de investigação e de estudos, para aí adquirir experiência e/ou participar em diferentes atividades destinadas a melhorar as suas competências e aptidões, nomeadamente enquanto investigadores, estudantes, voluntários, estagiários remunerados ou não remunerados e pessoas *au pair*;

18. apoia a UE nos seus esforços para se manter um polo de atração para os estudantes e os investigadores. Ela conserva um potencial apreciável no domínio de competências e infraestruturas indispensáveis para desenvolver centros internacionais de excelência em diversos setores da investigação e domínios do saber. No entanto, para se manter competitiva ao nível internacional, os seus Estados-Membros devem alargar a sua cooperação económica e científica e, paralelamente, adotar programas e objetivos comuns. Além disso, dado que outras regiões do mundo, por sua vez, se estão a tornar cada vez mais atraentes para os estudantes, os investigadores e os trabalhadores migrantes altamente qualificados, a UE deverá resolver eficazmente as deficiências detetadas na capacidade de atrair para a Europa os grupos interessados;

19. considera que a fórmula de diretiva constitui um instrumento legislativo adequado para solucionar as deficiências do sistema existente e para garantir um quadro jurídico coerente. Ela permite estabelecer regras comuns obrigatórias relativas às condições de admissão, procedimentos e autorizações, mas deixa aos Estados-Membros a margem de manobra indispensável para decidir da sua aplicação;

20. lamenta que a Comissão Europeia não faça uma referência direta à adoção de um modelo ascendente e que a avaliação de impacto realizada não tenha em conta as condicionantes específicas impostas ao nível local e regional pela política de entrada e residência de nacionais de países terceiros;

21. congratula-se com o estabelecimento de um quadro comum para todas as categorias analisadas de nacionais de países terceiros. Um mecanismo eficaz para atrair os migrantes talentosos deve basear-se necessariamente em condições e exigências de admissão comuns e simplificadas;

22. reconhece a necessidade de criar um quadro legislativo transparente e coordenado para as condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros, a fim de tornar a União mais atraente e de acesso mais fácil para os nacionais desses países. A legislação da UE deve cobrir essas condições de entrada e de residência, os vistos e autorizações de residência de longa duração, os direitos dos nacionais de países terceiros que residem legalmente num país da UE, bem como as disposições que regem a sua mobilidade nesse território;

23. exprime a sua satisfação por constatar que as disposições comuns da diretiva serão aplicadas aos estagiários remunerados e às pessoas *au pair* e estima que conferir um estatuto jurídico a essas duas categorias oferecerá as garantias indispensáveis para assegurar o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros por elas abrangidos;

24. concorda com o estabelecimento de garantias processuais relativamente à concessão ou rejeição de uma autorização de residência (artigo 29.º);

25. é favorável à adoção de medidas destinadas a reforçar a mobilidade dentro da União para todas as categorias visadas, ao mesmo tempo que se introduzem regras mais favoráveis para os beneficiários dos programas europeus de mobilidade como o Erasmus Mundus e o Marie Curie (artigo 29.º);

26. manifesta-se de acordo com a simplificação dos procedimentos por que se rege a obtenção de autorizações de residência e reputa positiva a obrigação imposta aos Estados-Membros de facultarem informações relativas às condições de entrada e de residência (artigo 30.º);

27. concorda com a aplicação do princípio da proporcionalidade à fixação das taxas a pagar pelo tratamento dos pedidos (artigo 31.º);

28. apraz-lhe constatar que é reconhecido a todas as categorias o direito à igualdade de tratamento relativamente aos nacionais do país de acolhimento em matéria de acesso a bens e serviços, exceto, porém, no que diz respeito aos procedimentos de obtenção de um alojamento (artigo 21.º, n.º 2);

29. apoia as disposições que concedem a estudantes o direito de trabalhar um mínimo de 20 horas por semana no país de acolhimento, permitindo aos respetivos familiares aceder ao mercado de trabalho e autorizando-os, após conclusão dos estudos, a permanecer no Estado-Membro em causa por um período máximo total de doze meses para procurarem trabalho;

30. aprova as disposições dos artigos 32.º e 33.º relativas à recolha dos dados estatísticos necessários para determinar o número de nacionais de países terceiros admitidos com base na nova diretiva;

31. reputa importante o facto de os investigadores não ficarem sujeitos às restrições estabelecidas na Diretiva 2011/98/ /CE relativa à autorização única em matéria de segurança social;

Propostas para a consecução dos objetivos

32. entende que cabe adotar uma abordagem integrada para atingir os objetivos da diretiva, que visa em última análise impulsionar uma economia europeia competitiva no plano internacional. Convém que os esforços envidados para captar o potencial humano de países terceiros não se focalizem apenas nas condições de admissão e residência dos nacionais desses Estados, mas se destinem também a apoiar as medidas indispensáveis para a sua integração na sociedade local, o que pode contemplar um vasto espetro de políticas, como a educação, o emprego, a saúde pública ou a coesão económica, social e territorial, para citar apenas alguns exemplos;

33. incita os Estados-Membros a criarem um quadro jurídico adequado com vista a garantir o tratamento equitativo dos estagiários remunerados e das pessoas *au pair*, instando-os a adotar a Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos;

34. é de opinião que a aplicação de uma abordagem de governação a vários níveis constitui uma condição prévia essencial para regulamentar com êxito o regime de entrada e residência de nacionais de países terceiros no território europeu. O Comité das Regiões sublinha que, para que a política destinada a atrair migrantes de talento seja eficazmente aplicada, importa que os órgãos de poder local e regional exerçam um papel ativo na promoção da mobilidade dos grupos de pessoas visadas na proposta de diretiva. A definição das condições de entrada e de residência dos nacionais de países terceiros na UE e, consequentemente, o seu acolhimento e integração ao nível dos Estados-Membros constituem um domínio de ação e uma área de interesse de grande importância para os poderes locais e regionais. Os órgãos de poder regional desempenham um papel decisivo em termos da criação das condições adequadas para que os nacionais de países terceiros tenham acesso a informações e serviços em matéria de educação, cuidados de saúde, emprego, alojamento, entre outros serviços públicos;

35. é sua convicção que uma abordagem europeia coerente se deve acompanhar por uma análise de custos correspondente, a fim de ter em conta o ónus financeiro e os encargos administrativos que a aplicação das novas disposições poderá comportar para os Estados-Membros e os órgãos de poder local e regional — os quais, recorda, constituem o elo de ligação que permite aos migrantes estabelecer uma relação forte e construtiva com a sociedade de acolhimento. Esta missão poderá impor despesas suplementares às regiões e aos municípios que são amiúde chamados a resolver os desafios da integração, particularmente difíceis mas ainda mais necessários numa conjuntura de recessão económica e de forte austeridade orçamental.

II. **RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO**

Alteração 1

Considerando 6

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
A presente diretiva deve ter igualmente por objetivo favorecer os contactos interpessoais, bem como a mobilidade, enquanto elementos importantes da política externa da União, nomeadamente em relação aos países que participam na Política Europeia de Vizinhança ou são parceiros estratégicos da União. Deve contribuir também para a Abordagem Global da UE para a Migração e a Mobilidade e para as suas parcerias para a mobilidade que proporcionam um quadro concreto para o diálogo e a cooperação entre os Estados-Membros e os países terceiros, inclusivamente no respeitante à facilitação e à organização da migração legal.	A presente diretiva deve ter igualmente por objetivo favorecer os contactos interpessoais, bem como a mobilidade, enquanto elementos importantes da política externa da União, nomeadamente em relação aos países que participam na Política Europeia de Vizinhança ou são parceiros estratégicos da União. Deve contribuir também para a Abordagem Global da UE para a Migração e a Mobilidade e para as suas parcerias para a mobilidade que proporcionam um quadro concreto para o diálogo e a cooperação entre os Estados-Membros e os países terceiros. Esta colaboração, a que também estão associados os órgãos de poder local e os atores da sociedade civil, constitui um elemento essencial de desenvolvimento e contribui para simplificar e organizar a~~, inclusivamente no respeitante à facilitação e à organização da~~ migração legal.

Justificação

Ver ponto 34 do parecer.

Alteração 2

Considerando 32

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
As regras da União em matéria de imigração e os programas da União que incluem medidas de mobilidade devem ser cada vez mais complementares. Os investigadores e os estudantes do ensino superior nacionais de países terceiros abrangidos pelos referidos programas devem ter o direito, por força da autorização concedida pelo primeiro Estado-Membro, a deslocar-se para os outros Estados-Membros previstos, desde que a lista completa desses Estados-Membros seja conhecida antes da entrada do interessado na União. Essa autorização deve permitir-lhes o exercício do direito à mobilidade sem necessidade de fornecerem informações suplementares nem preencherem qualquer outro pedido. Os Estados-Membros são encorajados a tornar mais fácil a mobilidade, no interior da União, dos voluntários de países terceiros quando os programas de voluntariado abrangem mais do que um Estado-Membro.	As regras da União em matéria de imigração e os programas da União que incluem medidas de mobilidade devem ser cada vez mais complementares. Os investigadores e os estudantes do ensino superior nacionais de países terceiros abrangidos pelos referidos programas devem ter o direito, por força da autorização concedida pelo primeiro Estado-Membro, a deslocar-se para os outros Estados-Membros previstos, desde que a lista completa desses Estados-Membros seja conhecida antes da entrada do interessado na União. Essa autorização deve permitir-lhes o exercício do direito à mobilidade sem necessidade de fornecerem informações suplementares nem preencherem qualquer outro pedido. Os Estados-Membros e os respetivos poderes públicos a todos os níveis são encorajados a tornar mais fácil a mobilidade, no interior da União, dos voluntários de países terceiros quando os programas de voluntariado abrangem mais do que um Estado-Membro.

Justificação

Ver ponto 34 do parecer.

Alteração 3

Considerando 35

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
As disposições da presente diretiva não afetam a competência dos Estados-Membros relativa à regulação do número de nacionais de países terceiros admitidos no seu território para efeitos de emprego.	As disposições da presente diretiva não afetam a competência dos Estados-Membros relativa à regulação do número de nacionais de países terceiros admitidos no seu território para efeitos de emprego, tendo em conta as condições do mercado de trabalho a nível local e regional.

Justificação

Ver ponto 34 do parecer.

Alteração 4

Artigo 14.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Condições específicas aplicáveis às pessoas colocadas *au pair*	**Condições específicas aplicáveis às pessoas colocadas *au pair***
Para além das condições gerais estabelecidas no artigo 6.º, o nacional de um país terceiro que requeira a admissão para efeitos de colocação *au pair* deve:	Para além das condições gerais estabelecidas no artigo 6.º, o nacional de um país terceiro que requeira a admissão para efeitos de colocação *au pair* deve:
a) Ter 17 anos no mínimo e 30 anos no máximo ou, em situações justificadas caso a caso, ter mais de 30 anos;	a) Ter 17 anos no mínimo e 30 anos no máximo ou, em situações justificadas caso a caso, ter mais de 30 anos;
b) Fornecer prova de que a família de acolhimento aceita responsabilizar-se por si durante todo o período de permanência no território do Estado-Membro em causa, em especial no que diz respeito ao seu sustento, alojamento, cuidados de saúde, maternidade ou risco de acidente;	b) Fornecer prova de que a família de acolhimento aceita responsabilizar-se por si durante todo o período de permanência no território do Estado-Membro em causa, em especial no que diz respeito ao seu sustento, alojamento, cuidados de saúde, maternidade ou risco de acidente;
c) Apresentar uma convenção celebrada entre a pessoa colocada *au pair* e a família de acolhimento que defina os direitos e obrigações do interessado, incluindo disposições sobre o dinheiro de bolso que receberá e modalidades adequadas que lhe permitam assistir a cursos e participar nas tarefas quotidianas da família.	c) Apresentar uma convenção celebrada entre a pessoa colocada *au pair* e a família de acolhimento que defina os direitos e obrigações do interessado, incluindo disposições sobre o dinheiro de bolso que receberá e modalidades adequadas que lhe permitam assistir a cursos e participar nas tarefas quotidianas da família;
	d) A convenção entre a pessoa colocada *au pair* e a família de acolhimento deve prever, pelo menos, um dia inteiro livre por semana.

Justificação

A alteração proposta visa garantir que as pessoas colocadas *au pair* beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos outros trabalhadores no que diz respeito a períodos de descanso semanal, velando assim por que disponham de, pelo menos, um dia inteiro livre por semana para descansarem.

Bruxelas, 28 de novembro de 2013

O Presidente
do Comité das Regiões

Ramón Luis VALCÁRCEL SISO